

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 259/95
INTERESSADA : EPS - Obra Social Dom Bosco, Capital
ASSUNTO : Pedido para que os alunos da EPS - Obra Social Dom Bosco façam Educação Física nesta Instituição.
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 675/95 - CP - APROVADO EM 08-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção da EPS Obra Social Dom Bosco -Centro de Acolhimento e Habilitação do Menor para o trabalho - mantida pela Inspeção Salesiana de São Paulo, dirige-se a este Colegiado para solicitar dispensa dos alunos, matriculados na entidade, da frequência às aulas de Educação Física nas escolas da rede oficial de ensino de 1º e 2º graus.

Fundamenta seu pedido, tanto no atendimento que oferece, nos centros profissionalizantes e de juventude, às crianças e adolescentes mais carentes da região de Itaquera, como nos convênios que mantém com a Prefeitura Municipal de São Paulo e SENAI e, ainda, porque as referidas aulas com carga horária nos termos da lei, são ministradas, na própria instituição, por professor devidamente habilitado.

A seguir, passa a descrever as atividades que são desenvolvidas, apresentando uma retrospectiva histórica e análise político-econômica e sócio-cultural da nossa sociedade e o papel que nela exerce. A entidade em questão, junta, também, o Plano de Atividades, cujas metas são descritas e abrangem:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

Creche Domiciliar, Centro Juventude, Centro Profissional, Atendimento Dispensarial, Clube de Mães, Movimento sem Terra, Projeto Férias e Projeto Recreação.

São descritos também os conteúdos desenvolvidos nos 18 cursos profissionalizantes, as instalações existentes - 33 - desde oficinas até Gabinete Dentário e Coordenação Pedagógica.

A Lei nº 5.692/71 manteve a obrigatoriedade da inclusão de Educação Física nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus (art. 7º).

O Decreto nº 69.450/71, que regulamenta o artigo 22 da Lei nº 4.024/61 teve seu artigo 6º explicitamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 6.503/77. Este, por sua vez, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.692, de 20-12-88. Assim, o artigo 1º que indica os casos em que as atividades físicas são facultativas em qualquer nível do ensino, passou a vigorar, desde 1988, com a seguinte redação:

"a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas;

b) ao aluno maior de trinta anos de idade;

c) ... que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 (casos de doença especificados);

e) ao aluno de curso de pós-graduação;

f) à aluna que tenha prole."

O Conselho Federal de Educação, através do Parecer CLN nº 463/83, que tratou de "Consulta sobre ante-projeto de novo Decreto que regulamenta a obrigatoriedade da Educação Física no Ensino de 1º e 2º Graus e Superior, inicia seu relatório com um breve histórico sobre a legislação específica para, em seguida, demonstrar as imperfeições da redação da Lei nº 6.503, de 13-12-77. Conclui o relatório com 2 anexos:

- o Anexo I - Projeto de Lei que "dá nova redação ao disposto na Lei nº 6.503, de 13-12-77", mas especificamente, à alínea "a" do artigo 1º, conforme citado no item 2.2;

- o Anexo II trata do "Anteprojeto de Decreto proposto em substituição ao Decreto nº 69.450, de 1º-11-71", que "Regulamenta a obrigatoriedade da Educação Física no Ensino de 1º e 2º Graus e Superior", do qual extraímos alguns dispositivos, objeto de alteração:

"Artigo 2º - A Educação Física integrará o currículo pleno dos cursos de ensino de 1º e 2º graus e superior, como atividade escolar regular.

"Parágrafo único - As aulas de Educação Física não poderão ser substituídas por quaisquer outras atividades, mesmo as curriculares ou extraclasse, exceto no que dispõe o artigo 13 deste Decreto (competições oficiais).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

"Artigo 4º - Os objetivos a que se refere o artigo anterior visarão, basicamente, à educação psicomotora, ao desenvolvimento físico, à aquisição de hábitos higiênicos e ao domínio de destrezas desportivas."

Já, o CFE, quanto a este artigo, acrescenta "... e à formação moral"

A Resolução SE de 18-01-80 autorizou fossem as aulas de Educação Física ministradas fora do horário regular dos demais componentes.

Este Colegiado já exarou inúmeros Pareceres sobre o assunto, haja vista, por exemplo:

- Parecer CEE nº 915/93 - deferiu o pedido apresentado pela TELESP para que um aluno fosse dispensado das atividades físicas ministradas na escola da rede estadual, posto que referido aluno havia sido por ela contratado "para trabalhar na condição de adolescente bolsista, por um período de 4 horas em um programa destinado a menores carentes", mas que a ele também seria oferecida a prática de esportes, sob a orientação de professores habilitados.

- Parecer CEE nº 1.189/84 - que responde a uma consulta formulada pela 3ª DE sobre a dispensa da atividade em questão. Neste Parecer também é apresentado o histórico do aspecto legal.

Solicitei vistas do processo, por discordar da conclusão do Parecer, adotada pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, a qual, acompanhando o voto do relator, Prof. Luiz Roberto da Silveira Castro, negara pro-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

vimento à solicitação da Inspetoria Salesiana de São Paulo, mantenedora da Obra Social Dom Bosco, a qual atende crianças e adolescentes carentes em seu Centro Profissionalizante e em seu Centro da Juventude, nos quais se busca "despertar nos mesmos o valor da educação e do trabalho".

Após negar provimento ao solicitado, por se tratar, no caso, das casas da Obra Social Dom Bosco, de estabelecimentos de ensino considerados como Escolas livres, o Relator aconselha a Instituição a propor um "Convênio de intercomplementaridade nos termos da legislação em vigor".

O referido Convênio até que poderia ser uma solução, caso a Obra Social Dom Bosco atendesse a crianças e adolescentes carentes, de determinadas escolas, endereçadas, com as quais fosse possível conveniar. Não é o caso. A Obra Social Dom Bosco atende as crianças e adolescentes estudantes em várias escolas, oriundas de várias regiões da cidade e até de municípios vizinhos do município de São Paulo. Essas crianças e adolescentes, em geral, estudam em um período, em escolas estaduais ou municipais, e em outro período, freqüentam os centros da Obra Social Dom Bosco, participando de um meritório trabalho de Educação e Profissionalização, tão conhecido como é o da Obra Salesiana.

Empecilho algum haveria a esse trabalho da Obra Social Dom Bosco, não fosse o fato das aulas de educação física, desde 1980, serem ministradas fora do horário regular dos demais componentes curriculares.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71 dá inteiro suporte legal à pretensão da interessada ao definir: "Artigo 3º - Sem prejuízo de outras

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum, e na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos". (grifos nossos)

Essa entrosagem e intercomplementaridade tanto pode ser feita mediante convênios específicos, entre Instituições de Ensino e similares (providência aconselhada pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau), quanto pode ser feita livremente, pelos próprios interessados, ainda mais quando se trata de uma tão reconhecidamente entidade educacional, como é o caso da EPS - Obra Social Dom Bosco, da Inspeção Salesiana de São Paulo.

Assim, somos pela seguinte conclusão, acolhendo a solicitação do requerente.

PROCESSO CEE Nº 259/95

PARECER CEE Nº 675/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, nos termos deste Parecer e em apoio à alínea "b" do artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71, acolhe-se a solicitação da EPS - Obra Social Dom Bosco/Capital, permitindo que seus alunos sejam dispensados da obrigatoriedade de frequência às aulas de Educação Física nas escolas de 1º e 2º Graus onde estudam, devendo, entretanto, apresentar, mensalmente, nas respectivas escolas, onde estudam, os comprovantes de cumprimento do componente curricular Educação Física em Unidade da Obra Social Dom Bosco.

São Paulo, Conselho Pleno, em 21 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

As Conselheiras Marilena Rissutto Malvezzi e Melânia Dalla Torre votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", 08 de novembro de 1995.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente